

# A (I)LEGALIDADE DA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO RURAL MEDIANTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Philipi de Oliveira<sup>1</sup>; Marta Botti Capellari<sup>2</sup> (Orientadora)

## I – Introdução

O crédito rural consiste no suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas destinados exclusivamente às atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor (BRASIL, 1965). A concessão do crédito rural se instrumentaliza através da emissão de títulos de crédito denominados: 1) Cédula de crédito rural, dividida entre cédula rural pignoratícia, hipotecária, pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural; 2) Nota promissória rural; 3) Duplicata rural; (BRASIL, 1967).

Segundo o Banco Central do Brasil (BCB), o crédito rural é responsável pelo suporte dos produtores, suas cooperativas, agentes de pesquisa e serviços de escoamento de produção, no âmbito dos ciclos produtivos, investimento em bens ou serviços, comercialização e industrialização. O referido crédito tem como finalidades o custeio (compra de insumos), investimento (aquisição de bens e serviços a longo prazo), comercialização (escoamento da produção) e industrialização (agregação de valor) (BCB, 2019, p. 01).

A regulamentação do crédito rural se dá especialmente pela Lei de institucionalização do crédito rural – Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965, (BRASIL, 1965), Decreto dos títulos de crédito rural – Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967) e pelo Manual de Crédito Rural – MCR – (BRASIL, 2019).

Esse arcabouço jurídico tutela e privilegia o crédito rural, trazendo vantagens aos pequenos e médios produtores, incentivando métodos racionais de produção e melhorando o padrão de vida das populações rurais. Trata-se, portanto, de um mecanismo efetivo de um desenvolvimento rural sustentável (BRASIL, 1965).

Dentre as principais garantias, destacam-se a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 12% cento ao ano, sem autorização do Conselho Monetário Nacional (BRASIL, 1967), limitação de juros moratórios a 1% ao ano (BRASIL, 1967), direito potestativo à prorrogação, em caso de incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de dificuldade de comercialização, frustração de safras ou eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações (BRASIL, 2019).

---

<sup>1</sup> Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Especialista em Direito e Processo Penal Contemporâneo pela Faculdade São Luís. Bacharel em Direito pelo Pontifícia Universidade Católica do Estado do Paraná (PUCPR). Conciliador dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon. E-mail: [philipi.olive@gmail.com](mailto:philipi.olive@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorado sanduíche pela Università del Salento (Lecce – Itália) com bolsa CAPES. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora do Mestrado e Doutorado em Desenvolvimento Rural Sustentável da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *campus* de Marechal Cândido Rondon. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – *campus* de Francisco Beltrão. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos (GPDH), Membro do Grupo Interdisciplinar e Interinstitucional de Pesquisa e Extensão em Desenvolvimento Sustentável e do Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul (NUPESUL). E-mail: [mbcapellari@gmail.com](mailto:mbcapellari@gmail.com).

Verificando-se que a legislação pátria tutela o crédito rural, por consequência, algumas instituições financeiras vêm essa modalidade com certo desabono, dada a menor lucratividade se comparadas com outras modalidades, tais como o crédito pessoal e o bancário.

Nesse cenário, algumas instituições financeiras flexibilizam as regras de pactuação e renegociação a fim de aumentarem seus lucros indevidamente às custas do tomador do crédito. Assim, o presente estudo objetiva analisar a lisura destas renegociações, segundo as diretrizes legais acima mencionadas visando constar se há ou não abusividade na operação bancária.

## **II - Metodologia**

Os conceitos dos institutos são auferíveis na legislação aplicável, especialmente a Lei das cédulas de crédito rural e Lei de institucionalização do crédito rural, bem como nas orientações do Banco Central e MCR. Adota-se, portanto, o método hipotético-dedutivo, eis que a hipótese a ser verificada é se é lícita a celebração de cédula de crédito bancário para renegociar dívida de título de crédito rural (GIL, 2010, p. 39).

Para proporcionar o estudo, utilizar-se-á também o método fenomenológico a fim de descrever diretamente a situação fático-processual dos julgamentos tal como ela é. Possibilita-se, então, a compressão do fenômeno processual e suas implicações legais (GIL, 2010, p. 39).

A pesquisa se classifica como exploratória, uma vez que proporcionará um maior conhecimento e familiaridade sobre o crédito rural, (re) negociações bancárias e nulidades contratuais. Os procedimentos técnicos adotados serão a pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à natureza, a pesquisa será observacional.

O recorte territorial da pesquisa é no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) em virtude do julgamento de vários casos sobre a matéria. O recorte temporal, por sua vez, será dos julgamentos ocorridos entre janeiro de 2017 e julho de 2019, período razoável para apuração da jurisprudência.

Quanto ao instrumento de coleta de dados, acessa-se o Portal de Jurisprudência do TJPR e utilizará na “pesquisa livre”, os seguintes termos de busca: “CRÉDITO RURAL RENEGOCIAÇÃO”, “CRÉDITO RURAL NOVAÇÃO BANCÁRIO”, “CRÉDITO RURAL REPACTUAÇÃO BANCÁRIO”

## **III – Resultados e discussão**

Em levantamento realizado no site de buscas de julgados do TJPR, segundo os termos descritos na metodologia, constatou-se os seguintes casos e resultados:

No Processo n.º 0001549-53.2018.8.16.0047, julgado em 03/07/2019, houve repactuação de cédula rural por meio de cédulas de crédito bancário, aumentando-se os juros remuneratórios originalmente pactuados para 12,68% e 13,48% a.a. Diante disso, o acórdão limitou a 12% a.a. (TJPR, 2018).

No Processo n.º 0002139-85.2014.8.16.0074, julgado em 03/07/2019, houve repactuação de cédula de custeio rural por meio de cédulas de crédito bancário, aumentando-se os juros remuneratórios originalmente pactuados para 12,683% a.a. e incluiu a cobrança de comissão de permanência. Diante disso, o acórdão limitou a 12% a.a., extirpou a comissão de permanência e afastou os efeitos da mora (TJPR, 2014a).

No Processo n.º 0003294-05.2017.8.16.0047, julgado em 19/06/2019, houve repactuação de cédula de crédito rural por meio de cédula de crédito bancário, aumentando-se os juros remuneratórios originalmente pactuados para 15,1161% a.a. Diante disso, o acórdão limitou a 12% a.a. e afastou a comissão de permanência (TJPR, 2017a).

No Processo n.º 0000982-98.2017.8.16.0130, julgado em 29/05/2019, houve repactuação de cédulas rurais pignoratícias por meio de cédulas de crédito bancário, aumentando-se os juros remuneratórios originalmente pactuados para 13,54% a.a. Diante disso, o acórdão limitou a 12% a.a. (TJPR, 2017b).

No Processo n.º 0014296-25.2016.8.16.0170, julgado em 08/05/2019, houve renegociação de crédito rural por meio de cédulas de crédito bancário, tendo o Juízo de 1º Grau julgado improcedente o pedido revisional. Diante disso, o acórdão reformou a sentença para permitir a revisão dos contratos segundo a legislação rural. (TJPR, 2016a).

No Processo n.º 0038934-18.2014.8.16.0001, julgado em 27/02/2019, houve repactuação de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias por meio de cédulas de crédito bancário, incluindo-se a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios elevados a 19,562% a.a. Diante disso, o acórdão limitou a 12% a.a. e extirpou a cobrança de comissão de permanência (TJPR, 2014b).

No Processo n.º 0022232-75.2016.8.16.0017, julgado em 16/05/2018, houve repactuação de duas cédulas rurais pignoratícias por meio de uma cédula de crédito bancário. Das cédulas rurais, apenas uma previa expressamente a capitalização de juros, ao passo que na cédula bancária inseriu a capitalização. Diante disso, o acórdão possibilitou a revisão das cédulas originais, afastando a aplicação dos juros na cédula em que não previsão (TJPR, 2016b).

No Processo n.º 0018450-63.2007.8.16.0021, julgado em 15/03/2017, houve repactuação de cédula rural pignoratícia por meio de cédula de crédito bancário, sendo inobservada a legislação agrária quanto aos encargos (CDI, encargos remuneratórios). Determinou-se a aplicação da legislação rural à cédula de renegociação pelo desvio de finalidade, afastou o instituto da novação e determinou a revisão do novo contrato. (TJPR, 2007).

Verificou-se ainda, 06 (seis) casos em que não foi reconhecida abusividade na renegociação, seja por falta de provas a respeito da vinculação ao contrato originário (0022241-37.2016.8.16.0017, 0011188-74.2017.8.16.0130, 0012799-62.2017.8.16.0130, 0014296-25.2016.8.16.0170 – um dos contratos - 0002245-47.2014.8.16.0074), ou por alegações genéricas de ilegalidades praticadas nos contratos iniciais (0007704-82.2019.8.16.0000).

Constatou-se que para o TJPR, é lícita a pactuação de cédula de crédito bancário, mesmo que o “empréstimo” seja para fins de pagamento da cédula/nota rural originária, uma vez o artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 dispõe que se trata de título de crédito representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (BRASIL, 2004).

Não obstante, constatou-se nos 08 (oito) casos supracitados que houve a emissão de cédula de crédito rural com juros remuneratórios superiores a 12% a.a., incluindo comissão de permanência ou capitalização de juros não prevista no contrato originário, de modo que em todos o TJPR reconheceu a inexistência de novação, determinou a aplicação da legislação do crédito rural ou extirpou/limitou os encargos indevidos.

#### **IV – Conclusões**

O crédito rural, se comparado às outras modalidades de crédito, tais como o crédito bancário e o pessoal, possui privilégios vultosos para o seu tomador, especialmente quanto às taxas de juros, possibilidades de prorrogação e proteções legais.

Verificou-se que é lícita a renegociação/repactuação de dívida oriunda de crédito mediante celebração de cédula de crédito bancária na forma da Lei, eis que o artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 possibilita a realização da operação bancária oriunda de qualquer modalidade de crédito originário.

Não obstante, para a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná configura desvio de finalidade, a celebração de cédula de crédito bancário, originária de crédito rural, na qual se estipulam encargos contratuais em desconformidade à Legislação Agrária.

Nos 08 (oito) Acórdãos verificados em sentido contrário, constatou-se que houve reconhecimento de abusividade e nulidade de tais renegociações, quando comprovadas que têm origem em crédito rural, limitando-se os juros e adequando-se as cláusulas contratuais ao regime jurídico que é submetido o crédito rural.

## VI – Referências

BCB. **Crédito Rural.** Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>>. Acesso em 02 jul. 2019.

BRASIL. Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965. **Institucionaliza o crédito rural.** Diário Oficial, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências.** Diário Oficial, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004. **Dispõe sobre Cédula de Crédito Bancário e dá outras providências.** Diário Oficial, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4829.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual do Crédito Rural. 2019.** Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>>. Acesso em: 02 jul. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0018450-63.2007.8.16.0021** (2007). Apelantes: Ricardo Augusto Smarczewski e Outros. Apelado: Banco do Brasil S/A. Julgado em 15/03/2017. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12319220/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1642022-9>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0002139-85.2014.8.16.0074** (2014a). Apelantes: Banco do Brasil S/A e Outros. Apelados: Os mesmos. Julgado em 03/07/2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009411341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002139-85.2014.8.16.0074>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0038934-18.2014.8.16.0001** (2014b). Apelantes: Banco do Brasil S/A e Augusto da Costa Ávila. Apelados: Os mesmos. Julgado em 27/02/2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007900741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0038934-18.2014.8.16.0001>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0014296-25.2016.8.16.0170** (2016a). Apelante: Banco do Brasil S/A. Julgado em 08/05/2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000005425981/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0014296-25.2016.8.16.0170>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0022232-75.2016.8.16.0017** (2016b). Apelantes: André Luiz Ruzzon, Outro e Banco do Brasil S/A. Apelados: Os mesmos. Julgado em 16/05/2018. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006003031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022232-75.2016.8.16.0017>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0003294-05.2017.8.16.0047** (2017a). Apelantes: André Muller Carioba Arndt, Albina Maria Muller Carioba Arndt, Banco do Brasil S/A, Monica Lisboa Martins Fernandes, Marina Tropic Fonseca Carioba Arndt, Adriana Muller Carioba Arndt e Juarez Arnaldo Fernandes. Apelados: Os mesmos. Julgado em 19/06/2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009431621/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003294-05.2017.8.16.0047#>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0000982-98.2017.8.16.0130** (2017b). Apelante: Eduardo Trein. Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União Paraná/São Paulo - Sicredi União PR/SP. Julgado em 29/05/2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008867971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000982-98.2017.8.16.0130>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0001549-53.2018.8.16.0047** (2018). Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Albina Maria Muller Carioba Arndt. Julgado em 03/07/2019. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009558611/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001549-53.2018.8.16.0047>>. Acesso em: 20 jul. 2019.